



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Átila A. Nunes** – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº /2016 (Do Deputado Átila A. Nunes)

**TORNA OBRIGATÓRIO O
FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL
PELAS RESPECTIVAS
CONCESSIONÁRIAS, NA FORMA QUE
MENCIONA.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de água com atuação em todo o território nacional, tanto de caráter público quanto privado, obrigadas a manter o fornecimento de água potável nas localidades e unidades que atendem, ressalvada a hipótese de inadimplência individual de seus consumidores, competindo-lhes a imediata distribuição de água potável por meio de caminhões pipa ou outro meio equivalente e eficaz sempre que a interrupção no fornecimento ultrapassar o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser desconsiderado apenas em caso de decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

§ 2º A utilização de caminhões pipa deverá ser mantida e reiterada a cada intervalo de 72 (setenta e duas) horas até o pleno restabelecimento do fornecimento contínuo de água pelas vias normais.

Art. 2º O serviço de abastecimento por meio de caminhões pipa deverá ser direcionado a todos os consumidores que tiveram o serviço interrompido indistintamente, ressalvadas eventuais prioridades justificadas por questões de saúde.

Parágrafo único. Os caminhões pipa deverão estar devidamente identificados com placa que contenha o nome da concessionária, cabendo a esta a ampla divulgação e esclarecimento

entre seus consumidores da pane ou avaria que está motivando essa forma provisória de abastecimento.

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. Independente da aplicação da multa prevista no *caput*, o descumprimento do disposto na presente lei ainda implicará no cancelamento automático da cobrança da conta de água e saneamento dos consumidores prejudicados referente ao mês em que ocorreu a interrupção no fornecimento, mesmo que a interrupção não tenha perdurado pelo mês inteiro, mantendo-se o cancelamento nos meses posteriores enquanto não for normalizado o fornecimento pela prestação contínua do serviço em intervalos não superiores ao previsto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não visa criar norma ou regulamentar os contratos de concessão para fornecimento de água, o que não seria de competência federal, não interferindo de forma alguma na relação contratual firmada entre o poder público concedente e a empresa concessionária. O seu objetivo é garantir o direito do consumidor destes serviços para efetivamente usufruir do serviço pelo qual está pagando.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por foco primordial a Defesa do Consumidor, procurando equilibrar uma relação que sempre lhe é desfavorável, ainda mais diante do caráter exclusivo da prestação de serviço em voga, o que atrai a competência concorrente prevista no inciso VIII do artigo 24 da Constituição Federal.

Cumpre ainda salientar que a água é um bem vital à própria vida, tratando-se de um serviço essencial que não pode ser interrompido a bel prazer das concessionárias, ressaltando o caráter

preventivo, punitivo e pedagógico da multa aplicada pelo descumprimento desta lei, objetivando também impedir o enriquecimento ilícito das concessionárias em detrimento de seus consumidores, uma vez que se estaria cobrando por um serviço que efetivamente não foi prestado a contento.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que com certeza proporcionará um melhor equilíbrio na relação de consumo do abastecimento de água em nosso país, aumentando a responsabilidade daqueles que cobram por um serviço essencial à vida e a sua preocupação com a qualidade deste serviço prestado ao consumidor.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal